A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação Sr.ª Maria Leonez Miranda Serpa,

REFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA 41.563.628/0001-82

PROCESSO nº 2101.02/2016 TOMADA DE PREÇOS nº 2101.02/2016 ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

## DA IMPUGNANTE:

A empresa <u>BOA VISTA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME</u>, com endereço na RUA DR. JOÃO PESSOA, Nº 416, BAIRRO ALTO DOS 14, IPU, ESTADO DO CEARÁ, inscrita no CNPJ Nº 10.595.729/0001-01, representada legalmente pelo o Sr. ANTONIO SERGIO VASCONCELOS PONTES, Sócio Administrador, portador do CPF nº 545.227.731-53. Vem apresentar *TEMPESTIVAMENTE*, IMPUGNAÇÃO ao EDITAL de licitação em epígrafe, pelos substratos fáticos e jurídicos doravante expostos:

CNPJ N° 10.595.729/0001-01

## DOS FATOS:

O município de Itaitinga, através de sua Comissão Permanente de Licitação, tornou público para os interessados que estará recebendo, na sala da CPL, <u>às 14:00h do dia 10 de fevereiro de 2016</u>, os envelopes contendo os documentos de habilitação e de proposta de preços, referente ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 2101.02/2016.

Tal procedimento é na modalidade TOMADA DE PREÇOS, sob o regime de EXECUÇÃO INDIRETA por EMPREITADO POR PREÇO GLOBAL, tipificada como a de menor preço global, para a execução do objeto EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO BARRO DURO NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.



O impugnante, na ânsia de participar do procedimento licitatório acima elencado, procedeu a análise minuciosa do instrumento convocatório que rege o aludido certame, ocasião em que se verificou a existência de um vício que denegre a competitividade bem como da igualdade de condições previsto 176 no art. 3º da Lei nº. 8.666/93.

O vicio apresentado pelo presente impugnante encontra-se transcrito no subitem 4.2.4.2 daquele instrumento convocatório, ao qual transcrevemos:

4.2.4.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL: Comprovação de a licitante (empresa) tenha prestado, a qualquer tempo, serviços compatíveis, de características semelhantes e de complexidade equivalentes ou superiores com o objeto desta licitação. A referida comprovação dar-se-á através da apresentação de atestados fornecidos por pessoa física, jurídica de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA (CAT).

Conforme pode ser visto, o item do edital exige que o licitante, **empresa** (pessoa jurídica), comprove sua capacidade técnica, ou seja, ter prestado serviços compatíveis com os exigidos, algo que, todavia, não era pra ser colocado, muito porque contraria os ditames da Lei nº. 8.666/93, indo muito além do que essa exige.

Verifica-se, assim uma incongruência entre o subitem supracitado e os ditames da lei de licitações, tendo em vista que a exigência de comprovação técnica da empresa não é algo devido, devendo bastar, para tanto, tão somente a existência de um profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica nos quadros da dita pessoa jurídica.

Não podia, assim, o edital atacado exigir tal comprovação, fato esse que enseja, portanto, a necessária anulação e/ou retificação da cláusula em prol do bom e justo procedimento competitivo.

Dessa feita, o impugnante requer que se proceda a reforma do edital em enfoque conforme os fatos acima elucidados e as razões a seguir explanadas.

Incialmente, cabe salientar que a presente impugnação encontra-se respaldada no art. 41, § 2º da Lei nº. 8.666/93, ao qual aduz o lapso temporal para que se possa impugnar um edital licitatório, como pode-se ver a seguir:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Atendendo ao disposto supra, verifica-se que a impugnação está sendo apresentada no prazo legal. Ademais, quanto à legitimidade para apresenta tal impugnação, esta também encontra-se no mais estrito cumprimento legal, já que o disposto em comento determina que o licitante, ou seja, aquele interessado poderá impugnar o edital de licitação ao verificar falhas ou irregularidade que viciam o edital.

Já que o impugnante em questão se trata de um licitante, o prazo para efeito de impugnação encontra-se devidamente TEMPESTIVO.

## DO DIREITO:

Ante a realidade fática apresentada, verifica-se que, apesar do edital ter que ser seguido de forma integral, este possui como limitação a própria legislação brasileira, ou seja, caso esse não possua consonância com os ditames legais ou estarem em confronto direto com estes, proceder-se-á com a anulação ou retificação do edital ou da cláusula destoante.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, caso do Tribunal de Contas da União, como se apontou, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

"À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva

de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público."

E foi isso, frise-se, que ocorreu na situação em foco, conforme narrado acima e embasado juridicamente abaixo:

Conforme preceitua e aduz o ar. 3º da Lei Geral nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Analisando os fatos narrados, tem-se a **inobservância do princípio da isonomia,** já que, por lei, há a existência apenas do atestado de capacidade técnica do funcionário/ prestador de serviços da empresa licitante, excluindo, assim o atestado da própria empresa como se exige no edital em discursão.

Sendo assim, podemos averiguar que o art. 30, § 1º, I do referido diploma legal aduz que na capacidade técnica, haverá o ordenamento de que o licitante deverá possuir, em seu quadro de funcionários, um profissional detentor de aprestado de responsabilidade técnica, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Por conseguinte, com relação ao subitem 4.2.4.2, este merece ser reformado, há vista estar apresentando divergência com a lei regulamentadora das licitações, muito porque faz uma exigência sem previsão legal.

Dessa feita, não quer se falar em qualificação técnica da própria licitantes (empresa/pessoa jurídica), já que o mandamento legal se restringe apenas ao funcionário desta, não o instrumento



convocatório em questão se distanciar da lei, sob pena de vicio insanável, tendo em vista que feriria consideravelmente o princípio da isonomia e da legalidade.

Assim, fica clara a incompatibilidade do edital regulamentador do certame com a lei geral de licitações em vigor, devendo-se, portanto, a cláusula atacada ser anulado ou retirada, para que o procedimento licitatório seja feito de forma justa, em conformidade com a Lei nº. 8.666/93.

## DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o impugnante requer que:

- 1. Seja recebida a presente impugnação, com fulcro no art. 41, já comentado, da Lei nº. 8.666/93, tendo em vista que atende os requisitos da tempestividade, conforme cabalmente provado:
- 2. Determine a retificação do subitem 4.2.4.2, de forma a possibilitar a habilitação das empresas interessadas, inclusive da empresa impugnante.

Nestes termos, Pede deferimento.

IPU (CE), em 02 de Fevereiro de 2016.

BĎA VISTA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME

CNPJ Nº 10.595.729/0001-01

Sr. Antônio Sergio Vasconcelos Pontes

Sócio Administrador